



CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO No. 04/89
FLS. 20

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

OF. N.º

Lei nº 177/89

Institui o Imposto sobre vendas ' a varejo de combustíveis líquidos e gasosos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos que tem como fato gerador a vendas a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

Gasolina, querosene, óleo combustível, álcool etílico anido combustível-AEAC, álcool etílico hidratado combustível-AEHC, gás liquefeito de petróleo-GLP e gás natural.

Art. 2º - Considera-se contribuinte:

I - O vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumir final, em especial:

a) as distribuidoras, pelas vendas efetuadas ' aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;

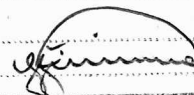
b) Os postos vendedores ou os transportadores-revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;

c) As sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo ' de combustíveis líquidos e gasosos;

d) Os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II - O comprador, quando revendedor ou distribui

Jair Alves Batista
Assessor Jurídico



dor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Art. 3º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

Art. 4º - O importo previsto nesta Lei não incide sobre a venda de óleo diesel.

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço de venda a varejo dos produtos referidos no art. 1º fixado pela autoridade federal, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3% (três por cento).

§ 1º - Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento.

§ 2º - A base de cálculo na hipótese do artigo 3º, será o preço da venda a varejo fixado pelo autoridade federal e, na sua falta, o valor da operação promovida pelo responsável.

Art. 6º - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustível a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Art. 7º - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria de Fazenda do Município.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, ou o Conselho Nacional de Petróleo, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e fiscalização do tributo.


Albes Batista
Assessor Jurídico

CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO No. 04/89
FLS. 22
[Assinatura]

§ Único - O Convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto mediado em outros Município.

Art. 9º - O Poder Executivo instituirá modelos de livros, documentos fiscais, mapas ou outras formas de controle necessário ao registro da entrada, movimentação e demais operações relativas aos produtos tributados pela presente Lei.

§ 1º - Poderá ser autorizado o uso de livros e documentos instituídos por órgãos federais e estaduais, até que sejam definidos novos tipos de documentos fiscais.

§ 2º - Ficam os contribuintes obrigados a manterem à disposição da fiscalização as notas fiscais relativas a compra de combustíveis e os mapas de controle do Movimento Diário instituídos pelo Conselho Nacional de Petróleo.

Art. 10 - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

§ Único - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Art. 11 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso da escrituração;

II - Houver fundada suspeita que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

Art. 12 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - de 10% (dez por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, para recolhimento fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal;

[Assinatura]
Assessor Jurídico



II - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, para recolhimento fora do prazo, após a instauração do procedimento fiscal;

III - de 70 (destenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, na falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada;

IV - de 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, na falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada;

V - de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, quando ocorrer o transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos' sejeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo;

VI- de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago, corrigido monetariamente, quando ocorrer a emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do tributo a pagar.

VII- de 10 (dez) unidades fiscais do Município, na falta de inscrição do contribuinte na repartição competente, fora do prazo previsto no artigo 10, ou em caso de início de atividades sem a devida inscrição, não se excluindo nesta caso a cobrança de imposto por arbitramento.

Art. 13- Aplican-se, no que couber, os princípios, normas disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 14- O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamento dos tributos.

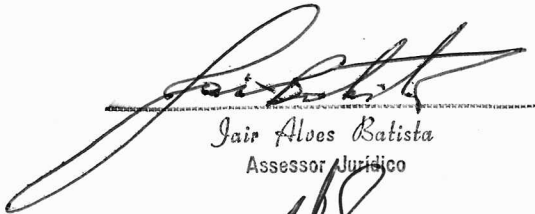
Art. 15- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

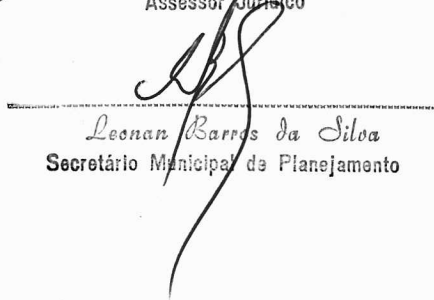

Assessor Jurídico

CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO No. 04/89
FLS. 24

Continuação da Lei nº 177/89

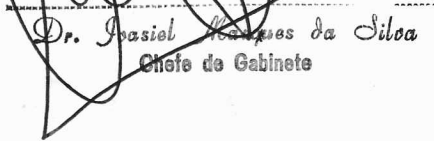
Cacoal RO., 31 de março de 1.989.


Jair Alves Batista
Assessor Jurídico


Leonar Barros da Silva
Secretário Municipal de Planejamento


Divino Cardoso Campos
Prefeito Municipal


Dalmin Gonçalves de Queiroz
Sec. Municipal de Fazenda


Dr. Jasiel Marques da Silva
Chefe de Gabinete